

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 16 de outubro de 2023.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.472/2023**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo** que “**INSTITUI A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA OS ARTIGOS 73-A E 73-B NA LEI Nº 1.086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, que a Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971, passa a vigorar acrescida dos artigos 73-A e 73-B seguintes:

“Art. 73-A Após o vencimento de débito tributário ou não tributário até a inscrição em dívida ativa, salvo previsão expressa em sentido contrário, o débito será atualizado apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juro de 1% (um por cento).”

“Art. 73-B Os encargos correspondentes à correção monetária e juros moratórios decorrentes de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa devidos ao Município de Pouso Alegre serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juro de 1% (um por cento).”

O **artigo segundo (2º)** dispõe que ficam revogados:

I - o parágrafo segundo do art. 27 da Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971;

II - os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.868, de 16 de março de 2001;

III - o artigo 6º da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

O **artigo terceiro (3º)** aduz que esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

**II - disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”***

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.<sup>1</sup>*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Ademais, é entendimento do Tribunal Superior de Justiça, em tema repetitivo, o que segue, conforme ementa do REsp 879844 / MG, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

---

<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 879.844/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe de 25/11/2009.)

**Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “institui a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios de créditos tributários e não tributários municipais e dá outras providências”.

Esta propositura busca conferir maior justiça fiscal - em favor dos contribuintes - , bem como garantir a adequação da arrecadação tributária do Município de Pouso Alegre de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

No primeiro aspecto, tem-se que a legislação municipal impõe ao contribuinte ônus de elevada monta. A somatória dos encargos atualmente aplicados - multa pela inscrição em dívida ativa de 20% sobre o tributo devido, correção pelo IGP-M/FGV, juro moratório de 1% (um por cento ao mês) e multa moratória de 2,5% - gera um aumento considerável no valor da dívida do contribuinte. Por certo, não se pode premiar a inadimplência. Há de se sopesar, contudo, que não dá para presumir que o contribuinte deixou de pagar por deliberada vontade (desemprego, endividamento, imprevistos financeiros são causas que podem acarretar o inadimplemento das obrigações tributárias) e na atual formatação a evolução do débito municipal é bastante superior aos encargos praticados pelo Estado de Minas Gerais e pela União.

Essa diferença entre a atualização dos débitos municipais em face dos estaduais e federais é o segundo aspecto que merece ressalva. A possibilidade de o Município cobrar encargos moratórios superiores ao exigido pela União é tema controverso, pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1346152, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.217) no Plenário Virtual.

O posicionamento do Ministério Público Federal é pela impossibilidade de o Município fixar índice de correção monetária e juro de mora para seus créditos em percentual diferente do estabelecido pela União. Segundo o Procurador-Geral da República “Inexiste competência atribuída aos municípios para a fixação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora, pelo que hão de ser observados aqueles fixados pela União”.

A utilização do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para a cobrança de juros de mora e de correção monetária sobre créditos tributários e não tributários é a referência da União, acompanhada pelo Estado de Minas Gerais.

Dessa feita, diante da controvérsia existente, tal opção também se revela como medida responsável; pois no caso de eventual decisão desfavorável à autonomia dos Estados e Municípios para disciplinar sobre o tema, tal decisão deixará de impactar o erário municipal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso” (Tema Repetitivo 199).

Vale observar, enfim, que o presente projeto de lei está adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro com a legislação orçamentária. E pelo fato de juros de mora e correção monetária serem encargos acessórios da obrigação principal, não há de se falar em diminuição da arrecadação ou renúncia de receita.

Ante o exposto, pedimos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.472/2023**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.**

*Rodrigo Moraes Pereira*  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG n° 114.586**